

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da 2ª Secção de Comércio da  
Instância Central de Vila Nova de  
Famalicão**

**J1**

**Processo nº 4510/15.7T8VNF**

**Insolvência de “Gabriel Nuno Martins Pimenta”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de junho de 2015

# Insolvência de “Gabriel Nuno Martins Pimenta”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4510/15.7T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

### I – Identificação do Devedor

**Gabriel Nuno Martins Pimenta**, N.I.F. 222 977 582, residente na Rua Dom Dinis, nº 376, 2º Esq., freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside em união de facto com Juliana Filipa Freitas Gonçalves, conjuntamente com as suas duas filhas menores (Letícia Gonçalves Pimenta de 6 anos e Leonor Gonçalves Pimenta de 4 anos), em casa arrendada, pagando a título de renda o valor mensal de **Euros 250,00**.

O devedor trabalha actualmente na empresa “Construções Irmãos Silva Pinheiro, Lda.”, N.I.P.C. 505 584 913, onde exerce funções como Pedreiro de 2ª e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 550,00**.

### III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Atendendo ao indicado pelo devedor na petição inicial, as dívidas por si contraídas são referentes a consumos normais do agregado familiar e passaram a intensificar-se com a situação de desemprego que afectou a sua companheira.

Ao longo dos tempos, o devedor celebrou diversos contratos de crédito e serviços. No entanto, a partir do ano de 2009, com maior incidência nos anos de 2010 e 2011, a situação financeira do devedor começa a demonstrar alguma fragilidade:

- 1- No decurso do ano de 2010, 2011 e 2013 o devedor acumulou algumas dívidas junto da “MEO – Serviços de Comunicação e Multimédia, S.A.”;
- 2- Entre 2011 e 2013 acumulou passivo junto da “NOS Comunicações, S.A.”, o que levou este credor a intentar a acção executiva nº 1378/12.9TJVNF, que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J1;

## Insolvência de “Gabriel Nuno Martins Pimenta”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4510/15.7T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

- 3- Por saldo devedor em conta de depósito à ordem junto do “Banco Comercial Português, S.A.”, vem este credor reclamar que lhe seja reconhecido um crédito no valor de **Euros 731,32**;
- 4- Entre 2009 e 2014 acumulou junto da Fazenda Nacional um passivo no valor de **Euros 2.281,24** referente a IUC, Custas e Coimas.

Para além das reclamações de créditos recepcionadas, o devedor identifica na petição inicial outros valores que estão em dívida:

- 5- Já em 2011, por incumprimento do contrato celebrado com o “Banco Credibom, S.A.”, o devedor viu-se obrigado a entregar o veículo automóvel com a matrícula 85-69-RG para amortização da dívida registada;
- 6- O veículo foi vendido pelo valor de Euros 1.800,00 contudo, o capital remanescente em dívida ascendia ainda, nessa data, a **Euros 4.707,79**;
- 7- Em 2012 o devedor acumulou algumas dívidas junto da “EDP – Distribuição de Energia S.A.” e já em 2015 entrou em incumprimento junto da “Galp Power, S.A.”.

Verificamos assim que o devedor cumula um passivo superior a **Euros 13.000,00**.

Pela análise das declarações de rendimentos do devedor (e da sua companheira) verificamos que nos anos de 2010 e 2014 o valor anual dos seus rendimentos foi deveras reduzido<sup>1</sup> e insuficiente para responder pelas obrigações anteriormente assumidas.

Tendo sido solicitado ao mandatário do devedor o envio das declarações de rendimentos dos anos de 2011, 2012 e 2013, informou o mesmo que não foi entregue o Modelo 3 de IRS quanto a este período.

Já em 2010, na declaração de rendimentos, não é imputado qualquer rendimento à companheira do devedor, pelo que se pressupõe que nesta data (já) estava desempregada e sem auferir qualquer rendimento.

---

<sup>1</sup> No ano de 2010 os rendimentos constantes da Declaração de Rendimentos ascenderam a Euros 3.164,60. Já em 2014 este valor chegou a Euros 5.231,89.

# Insolvência de “Gabriel Nuno Martins Pimenta”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4510/15.7T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Face aos processos executivos em curso, recaiu sobre o salário do devedor duas ordens de penhora em Novembro e Dezembro de 2014 à ordem dos processos de execução supra referidos.

Sem rendimentos nem património capazes de responder por todas as obrigações anteriormente assumidas, viu-se o devedor na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Janeiro de 2015**.

### **IV – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

# Insolvência de “Gabriel Nuno Martins Pimenta”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4510/15.7T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferiu um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 550,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, neste momento, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para

## **Insolvência de “Gabriel Nuno Martins Pimenta”**

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4510/15.7T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

## Insolvência de “Gabriel Nuno Martins Pimenta”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4510/15.7T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento dos dois primeiros pressuposto, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

- 1- A partir do ano de 2009, com maior incidência nos anos de 2010 e 2011, a situação financeira do devedor começa a ser deficitária, demonstrando alguma dificuldade no cumprimento pontual das suas obrigações;
- 2- Em 2011, por incumprimento do contrato celebrado com o “Banco Credibom, S.A.”, o devedor viu-se obrigado a entregar o veículo automóvel, objecto do contrato celebrado com esta entidade, para amortização da dívida;
- 3- Já em 2010, na declaração de rendimentos, não é atribuído qualquer rendimento à companheira do devedor pelo que se pressupõe que nesta data (já) estava desempregada e sem auferir qualquer rendimento.
- 4- Face às dívidas contraídas, foram intentados contra os devedores vários processos executivos;
- 5- Desde 2009 que vem acumulando passivo junto da Fazenda Nacional.
- 6- Ainda assim, apenas em Janeiro de 2015 iniciou os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal e requerer que seja declarada a sua insolvência;

Por todo o exposto, entende o signatário que o momento determinante na situação financeira dos devedores será o final do ano de 2011. Nessa data, já o devedor estava em incumprimento do contrato outorgado com o “Banco Credibom, S.A.”. Ainda

## Insolvência de “Gabriel Nuno Martins Pimenta”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4510/15.7T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

no ano de 2012 os devedores viram contra si intentada a acção executiva nº 1378/12.9TJVNF.

Tais factos determinaram claramente o descalabro da situação financeira do devedor. Veja-se que desde 2009 vem acumulando passivo junto da Fazenda Nacional a título de IUC (valores que se vêm acumulando até 2014). Acresce ainda que, alegadamente, o salário do devedor constitui o único rendimento do agregado familiar à tempo suficiente que permita afastar a perspectiva de melhoria da sua situação financeira.

Apurados os dois primeiros pressupostos enunciados, resta averiguar se do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência decorreu **prejuízo** para os seus credores.

Neste ponto, dois factos devem ser atendidos:

- 1- Face aos processos executivos em curso, recaiu sobre o salário do devedor duas ordens de penhora.
- 2- Não existindo quaisquer bens móveis ou imóveis na esfera patrimonial do devedor, o seu salário constitui o principal activo do agregado familiar;

Pela análise das informações existente verificamos que, já depois de se encontrar, comprovadamente, numa situação de incumprimento, e tendo contra si a correr uma acção executiva, o devedor veio ainda a constituir novas dívidas, nomeadamente junto da Fazenda Nacional, do “Banco Comercial Português, S.A.” e de outras entidades prestadoras de serviços.

A acumulação de passivo já depois de se encontrar claramente em incumprimento veio agravar ainda mais a sua situação e dificultar as possibilidades de os seus credores serem ressarcidos dos seus créditos, que vêm agora concorrer com os novos credores.

Assim, conclui o signatário que a situação de insolvência em que se encontra o devedor foi causado por uma actuação no mínimo negligente e permissiva do devedor, que se alienou do cumprimento das suas obrigações e postergou a sua situação muito para além do que seria razoável.

## Insolvência de “Gabriel Nuno Martins Pimenta”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4510/15.7T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Considerando o preenchimento da totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pronuncia-se o signatário pelo **indeferimento do pedido de exoneração apresentado pelos devedores por violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Considerando que a **massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelos devedores.

Castelões, 23 de Junho de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# Insolvência de “Gabriel Nuno Martins Pimenta”

Processo nº 4510/15.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

# Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

**Insolvência de "Gabriel Nuno Martins Pimenta"**  
**Processo nº 4510/15.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão**  
**Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)**

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	<b>Adra (Águas da Região de Aveiro), S.A.</b> Travessa da Rua da Paz, nº 4 3800-587 Cacia, Aveiro NIF / NIPC: 508 771 935			299,32 €			299,32 €		2%	Relacionado	
2	<b>Águas do Município de Vila Nova de Famalicão (Departamento do Ambiente)</b> Praça D. Maria II, nº 282 4760-111 Vila Nova de Famalicão NIF / NIPC: 506 663 264			308,63 €			308,63 €		2%	Relacionado	
3	<b>Banco Comercial Português, S.A.</b> Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501 525 882			731,32 €			731,32 €		6%	Conta D.O.	<b>Banco Comercial Português, S.A.</b> Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF: 501 525 882
4	<b>Banco Credibom, S.A.</b> Lagoas Park, Edifício 14, Piso 2 2740-262 Porto Salvo NIF / NIPC: 503 533 726			4 707,79 €			4 707,79 €		36%	Relacionado	
5	<b>Cabovisão - Televisão por Cabo, S.A.</b> Poços, Vale de Touros 2950-425 Palmela NIF / NIPC: 503 062 081			488,45 €			488,45 €		4%	Relacionado	
6	<b>EDP - Distribuição de Energia, S.A.</b> Praça Marquês de Pombal, nº 12 1250-162 Lisboa NIF / NIPC: 504 394 029			311,72 €			311,72 €		2%	Relacionado	
7	<b>Fazenda Nacional</b>			2 281,24 €			2 281,24 €		17%	IUC e Coimas	<b>Serviço de Finanças de Vila Nova de Famalicão 2</b> Rua Dr. António Santos Oliveira, nº 119 4760-297 Vila Nova de Famalicão
8	<b>Galp Power, S.A.</b> Rua Tom+as da Fonseca, Torre C 1600-209 Lisboa NIF / NIPC: 504 723 456			715,36 €			715,36 €		5%	Relacionado	
9	<b>Gesticumpre - Gestão e Recuperação de Crédito, Lda.</b> Rua de Santa Catarina, nº 281, 3ª traseiras 4000-450 Porto NIF / NIPC: 508 942 179			500,00 €			500,00 €		4%	Relacionado	
10	<b>Instituto da Segurança Social, I.P.</b> Praça da Justiça 4714-505 Braga			2 487,58 €			2 487,58 €		19%	Relacionado	
11	<b>NOS Comunicações, S.A.</b> Rua Ator António Silva, nº 9 1600-404 Lisboa NIF / NIPC: 502 604 751			361,37 €			361,37 €		3%	Serviços	<b>Armando Rodolfo Silva, Dr.</b> Avenida Senhora da Hora, nº 357 4460-422 Senhora da Hora NIF: 212 743 317
<b>Total</b>						<b>13 192,78 €</b>			<b>100%</b>		

23 de junho de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

## Insolvência de "Gabriel Nuno Martins Pimenta"

Processo nº 4510/15.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

**Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.) - Créditos reclamados mas não reconhecidos**

#	Identificação do Credor	Valor	Fundamento	Mandatário
1	<b>MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</b> Avenida Álvaro Pais, nº 2 Lisboa NIF / NIPC: 502 600 268	1 468,82 €	Serviços	<i>Margarida Granwher de Sousa, Drª</i> Rua João de Deus, nº 636, 3º Porto NIF: 187 978 638
<b>Total</b>		<b>1 468,82 €</b>		

23 de junho de 2015

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_  
(Nuno Oliveira da Silva)